



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SERGIPE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

## **ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo n. 23060.001636/2023-64**

### **1. RELATÓRIO**

Impugnação interposta pelo Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.465.407/0001-52 para Chamada Pública IFS 03/2023, cujo objeto é a seleção instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

#### **1.1 DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O pedido de impugnação cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, tornando-o assim, admissível.

#### **1.2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em resumo, o Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon alega que:

“...Adentrando nas questões meritórias, indicamos que às folhas 16 do Estudo Técnico Preliminar n.º 10/2023, fica evidenciada grave exigência que provoca o afastamento de grandes bancas de concursos públicos da disputa em questão, quando se estabelece como “Requisitos de Contratação” a regra contida na parte complementar da alínea a) do item 5. daquele normativo, conforme segue:

##### **“5. Descrição dos Requisitos da Contratação**

Considerando a possibilidade de contratação direta fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 74, III, c, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá atender, além dos documentos relacionados nos subitens seguintes, os seguintes requisitos: a) ser brasileira e ter vínculo direto com instituição de direito público, cujo negócio jurídico se volte ao fomento de ensino, pesquisa e extensão; [...]”

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

Primeiramente, o IFS deveria deixar mais claro o que deseja quando se coloca esse tipo de regramento em sua chamada pública, o que não ocorreu. Ao nosso sentir, temos que o Chamamento Público 003/2023 traz grave vício, vez que direciona a contratação dos serviços para instituição que tenha vínculo direto com instituição de direito público, o que traduz em grave ofensa às regras constitucionais de mercado, ferindo de morte dispositivos positivados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

## **I. DA ANÁLISE**

O recurso foi enviado para manifestação técnica que ponderou o que segue, em resumo que diversamente do que quer fazer parecer o impugnante em suas razões, a inserção do referido requisito de contratação nos artefatos que respaldarão a contratação da instituição organizadora do próximo concurso público do IFS, não se deu de modo deliberado, por capricho ou simples escolha da comissão responsável pela construção dos destes.

Prosseguindo, o processo de gestação do certame teve início ainda em março de 2023. Até a elaboração das versões finais do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que lhe dão sentido, foram dias de muito estudo, pesquisa e reuniões, principalmente com a Pró-Reitoria de Administração, a qual se responsabiliza, dentre outras atribuições, pela salvaguarda do orçamento do Instituto Federal de Sergipe.

Assim, desde as primeiras reuniões ocorridas com a PROAD, foi passado para a comissão designada pela Portaria nº 773/2023, que o cenário orçamentário do IFS era (e ainda o é) bastante restrito, não havendo condições financeiras de o Instituto arcar com o pagamento pelos serviços prestados pela executante do nosso concurso.

Naquela oportunidade, diante do cenário orçamentário que se apresentava, a comissão não viu outra saída, que não o adimplemento pelos serviços prestados à futura organizadora do nosso concurso, a partir dos valores arrecadados com as taxas de inscrição, pagas pelos candidatos interessados em se submeter a nossa seleção.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

A partir da escolha por tal forma de contraprestação, a comissão se debruçou sobre as possibilidades legais e jurisprudenciais quanto à mesma, tendo encontrado diversos julgados, do Tribunal de Contas da União e de Tribunais de Contas Estaduais, no sentido de que, é admissível que a receita oriunda de inscrições em concurso seja utilizada para pagamento pelos serviços prestados pela organizadora do concurso, desde que os valores das inscrições sejam depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa e a burla ao princípio da unidade de tesouraria, considerando-se que a taxa de inscrição tem natureza de receita pública.

Vejamos como exemplos:

Súmula 214, do TCU: "Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União".

Acórdão 1339/2010, do TCU: "É incabível a destinação automática e integral da receita das taxas de inscrição em concurso público para a instituição contratada para promovê-lo".

Resposta à Consulta nº 850.498, da lavra do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"CONSULTA — PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL — CONCURSO PÚBLICO — TAXA DE INSCRIÇÃO — I. RECEITA PÚBLICA — PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CAIXA — CONTA ÚNICA DA CÂMARA MUNICIPAL — GERENCIAMENTO DOS RECURSOS — EXCLUSIVIDADE DO MUNICÍPIO — II. CONTRAPRESTAÇÃO — SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ORGANIZADORA CONTRATADA — VALOR DETERMINADO OU DETERMINÁVEL — POSSIBILIDADE — ESTABELECIMENTO DE TETO — OBRIGATORIEDADE 1. Taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64). 2. Na hipótese de o valor auferido com as taxas de inscrição ser superior ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro. 3. A receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, segundo previsão editalícia e contratual que especifique a forma e o teto de remuneração da empresa contratada. (Minas Gerais, Tribunal de Contas, consulta n. 850.498 Relator Conselheiro MAURI TORRES, respondida na Sessão do dia 27/02/2013)."

Da apreciação dos julgados supra, a comissão esbarrou em um outro entrave, qual seja, a falta de previsão dessa receita (oriunda dos valores arrecadados com as taxas de inscrição no concurso) nos orçamentos do Instituto Federal de Sergipe, dos anos de 2023 e 2024.

Em termos práticos, tal falta de previsão significa que o montante arrecadado com as taxas de inscrição "cairia" no orçamento do União (já que o pagamento das mesmas se dá via GRU), o IFS perderia o controle sobre esses valores, não tendo como pagar posteriormente pelos serviços prestados pela empresa executante do nosso concurso.

Diversamente, sendo a organizadora do concurso instituição vinculada diretamente a instituição de direito público, seria muito provável que a mesma houvesse feito previsão da receita oriunda do pagamento das inscrições alusivas ao concurso público do IFS, podendo, por conseguinte, receber pelos serviços prestados a nossa instituição.

Eis a razão de a comissão ter inserido no ETP e no TR, que regem a nossa seleção, como um dos requisitos para a contratação da futura organizadora do concurso, o fato de ter que ser esta, brasileira e ter vínculo direto com instituição de direito público, com negócio jurídico voltado ao fomento do ensino, da pesquisa e da extensão.

Data venia, cremos que a razão de ser dos Estudos Técnicos Preliminares seja exatamente avaliar os caminhos, estudar as possibilidades legais (e jurisprudenciais), sopesar os percalços encontrados ao longo do processo, para só então declarar a viabilidade ou não da futura contratação.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

In casu, tudo se encontra pormenorizado e justificado no ETP e no TR supra, o que, cumpre repetir, afasta, a nosso ver, qualquer tentativa do impugnante de fazer parecer que a comissão designada pela portaria nº 773/2023 inseriu nos referidos artefatos, requisitos de contratação por mero capricho.

Agir da forma como o impugnante deseja, isto é, contrariamente a entendimentos (inclusive, sumulados) das Cortes de Contas Pátrias, quanto à arrecadação da renda proveniente das taxas de inscrição pagas pelos candidatos, levaria-nos a praticar, inclusive ato de improbidade administrativa. Vejamos a redação do art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;"

Também discordamos do fato de que o requisito previsto na alínea "a", do item 5, do ETP, afastaria por completo a necessária competitividade que deve buscar o nosso Edital de Chamada Pública nº 03/2023. Vejamos o porquê:

À época de confecção do mencionado artefato, foi realizada vasta prospecção de possíveis fornecedores do nosso objeto. O site do MEC - Ministério da Educação, apresentou-nos, inclusive, 18 (dezoito) possíveis instituições aptas à execução do nosso concurso público (vide item 7, do ETP), razão pela qual discordamos do impugnante quando afirma que o nosso Chamamento Público traz graves ofensas e fere de morte dispositivos legais, no que tange à necessária competitividade.

No mais, reforçando o que já havíamos outrora assinalado, o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFS, atualmente vigente, e que deve reger toda a atuação do Instituto Federal de Sergipe, no período 2020-2024, traz enquanto nossas missão e visão, a necessária articulação entre ensino, extensão, pesquisa aplicada e inovação, como forma de se garantir a finalidade maior do Instituto, que é a promoção de uma educação pública, justa, de qualidade e gratuita.

Ao se exigir, enquanto requisito para a contratação, que a organizadora do nosso próximo certame, seja/esteja diretamente ligada a instituição de direito público,

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

voltada ao fomento do ensino, da pesquisa e da extensão, estamos impulsionando e priorizando elementos considerados estratégicos e basilares para o Instituto Federal de Sergipe.

Por fim, em relação ao pedido "b", constante da Impugnação, a justificativa da comissão para a alteração do Edital de Chamada Pública nº 03/2023, em relação ao que previa o Edital de Chamada Pública nº 02/2023, no tocante ao item da qualificação econômico-financeira, já foi fornecida outrora, no despacho 0338440.

Em resumo, foi dito naquela manifestação que a exigência que se fazia no Edital de Chamada Pública nº 02/2023, no tocante ao item da qualificação econômico-financeira, foi retirada do Edital de Chamada Pública nº 03/2023 porque "não necessariamente traria o resultado útil esperado, qual seja, demonstração de fluxo de caixa saudável quando tivéssemos como interessados em participar do certame, instituições eminentemente de direito público. Explicamos: quando da gestação do processo, imaginou-se que teríamos apenas como interessadas em participar do certame instituições de direito privado vinculadas a instituições de direito público. Neste rol, entrariam as instituições brasileiras que tenham por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, conforme nos descreve o art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021".

## **II. DA CONCLUSÃO**

Após manifestação da área técnica, corroborada pela autoridade máxima do IFS, **conhecemos a impugnação** em virtude do alcance dos critérios de admissibilidade, **porém o consideramos improcedente e decidimos pela continuidade da Chamada Pública.**

**Aracaju, 01 de novembro de 2023**

**Comissão Chamada Pública**  
**Portaria 773/2023**